

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA
E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 678, DE 2025

Dispõe sobre a celebração de convênios entre a União, estados e o Distrito Federal e municípios com condomínios e associações de moradores que possuam sistemas de videomonitoramento, para fins de identificação e localização de pessoas procuradas pela Justiça, e dá outras providências.

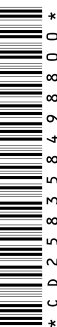
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ficam autorizados a celebrar convênios, termos de cooperação ou outros instrumentos congêneres com condomínios residenciais ou comerciais, associações de moradores ou demais pessoas jurídicas de direito privado que disponham de sistemas de videomonitoramento, com a finalidade de colaborar com os órgãos de segurança pública na identificação e localização de pessoas procuradas pela Justiça.

Art. 2º Os instrumentos firmados com base nesta Lei deverão observar as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), bem como os preceitos constitucionais e legais relativos à segurança pública, à intimidade, à privacidade e aos direitos fundamentais.

Art. 3º As entidades conveniadas poderão compartilhar, de forma segura, controlada e regulamentada, imagens e informações provenientes de seus sistemas de videomonitoramento com os órgãos de segurança pública, exclusivamente para os fins previstos nesta Lei.

Art. 4º Os órgãos de segurança pública poderão integrar as imagens compartilhadas a bancos de dados operacionais, inclusive os dotados de tecnologia de reconhecimento facial, observadas as normas técnicas e os



parâmetros jurídicos estabelecidos.

Art. 5º O acesso, o tratamento e a utilização das imagens e informações compartilhadas deverão ser regulamentados por ato do Poder Executivo, assegurada a transparência e o uso exclusivo para fins de segurança pública, sendo vedada sua utilização para quaisquer outros propósitos.

Art. 6º A adesão ao convênio ou instrumento equivalente será voluntária e não poderá implicar custos adicionais às entidades participantes, devendo ser formalizada por termo específico com os órgãos de segurança pública, nos termos do regulamento.

Art. 7º Os órgãos de segurança pública deverão adotar medidas para garantir o sigilo da identidade das entidades conveniadas e de seus representantes, bem como resguardar qualquer informação que possa permitir sua identificação, salvo quando exigido por decisão judicial fundamentada.

§1º As informações relativas à adesão ao convênio, à localização das câmeras e ao compartilhamento de dados não poderão ser divulgadas ao público, nem incluídas em relatórios públicos, exceto na forma anonimizada.

§2º O Poder Público poderá adotar medidas adicionais de proteção, inclusive com o apoio dos programas de proteção a pessoas, conforme a legislação aplicável, em caso de risco concreto à integridade física de representantes das entidades conveniadas.

Art. 8º O Poder Executivo poderá divulgar, periodicamente, relatório público com dados estatísticos sobre as parcerias firmadas com base nesta Lei, incluindo número de convênios celebrados, localidades abrangidas e resultados alcançados, vedada a divulgação de dados pessoais ou de informações sob sigilo legal.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 16 de setembro de 2025.

Deputado Delegado Paulo Bilynskyj
Presidente

